

O REGIME DE COLABORAÇÃO E A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO - BRASIL E TOCANTINS

Jemima Gertrudes Barreira Cavalcante
Universidade Federal do Tocantins - Brasil
E-mail: jemimabarreira@gmail.com

Trabalho de natureza teórica

Resumo: Este trabalho tem como temática o princípio do regime de colaboração na educação entre os sistemas de ensino no Brasil enfocando o Estado do Tocantins. Para a sua realização, algumas questões o norteia: Como se encontra o quadro jurídico, normativo e documental do princípio do regime de colaboração no País? Qual o significado do regime de colaboração? Como estão se dando as relações no campo das políticas públicas e da gestão da educação no Estado do Tocantins para a materialização do regime de colaboração frente a inexistência de uma norma nacional? Há normas e orientações claras ou há regulações na forma de convênios pontuais ou decretos ocasionais? Há diálogo mútuo e pactuação permanentes entre os entes federados? São arranjos administrativos e legais, formas de cooperação ou regime de colaboração? A institucionalização do regime de colaboração é reclamada, reivindicada cotidianamente. Assim, há um Brasil que precisa do enfrentamento às disputas de poder, que precisa de definições acerca do regime de colaboração.

Palavras-chave: Regime de colaboração. Política Educacional. Tocantins.

Introdução

A Constituição prevê a colaboração enquanto princípio para a harmonia entre os entes federados, porém não normatiza o processo e há muitos brechas e limites nesse princípio, especialmente em relação à educação, por isso a necessidade da organização e consolidação do Sistema Nacional de Educação (SNE), um sistema que permita a sincronia e interação entre os seus componentes que estarão objetivando uma educação de qualidade. Em relação ao SNE o documento referência da CONAE (BRASIL, 2014, p. 19):

Para a existência do SNE, é fundamental que os órgãos legislativos e executivos dos entes federados estabeleçam políticas educacionais, traduzidas em diretrizes e estratégias nacionais, planos nacionais, programas e projetos, coordenando e apoiando técnica e financeiramente, de forma suplementar, as ações dos diversos sistemas de ensino, para alcançar os objetivos da educação nacional, auxiliados por um órgão normatizador de Estado (CNE), que garanta a unidade na diferença. O fortalecimento da ação dos fóruns de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) bem como a instituição periódica de conferências de educação (nacional,

estaduais, distrital e municipais) são passos necessários à proposição e deliberação coletiva na área educacional e à maior organicidade dos sistemas de ensino.

Assim, o Sistema Nacional de Educação, precisa ser estruturado e para que isso aconteça se almeja a regulamentação do regime de colaboração, a definição das competências entre as instâncias federativas e o comprometimento entre os mesmos. Assim afirma Abicalil *et al* (2014, p.2):

No campo dos muitos avanços conquistados está a Emenda Constitucional 59/2009, um dispositivo que fortalece o direito à educação como um direito próprio da democracia e oferece ao federalismo cooperativo, signo da República, uma nova condição: o Plano Nacional de Educação (PNE) como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE). O caráter novo e original deste dispositivo aponta para uma ampliação do direito à educação como dever do Estado: olha para trás, para o presente e para o futuro. Para trás, no sentido de reduzir as assimetrias educacionais ainda existentes, em vista da equalização de oportunidades para todos em matéria de educação escolar e das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo, indica a garantia do padrão de qualidade para o presente, olhando para o futuro por meio do PNE, Lei 13.005/14.

O Plano Nacional de Educação (PNE) transitou por quase quatro anos no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados para ser aprovado e sancionado em 25 julho de 2014 - Lei nº 13.005, pela Presidenta, houve avanços e retrocessos, porém em relação ao regime de colaboração não houve destaques significativos, mesmo porque é preciso a normatização do mesmo. Continuando com Abicalil *et al* (2014, p.2):

O país chegou aos dias atuais, portanto, com a meta de instituir o Sistema em dois anos, que começaram a ser contados a partir da publicação da Lei do novo PNE, segundo seu Artigo 13. Este será um enorme desafio. Para tanto, as funções de coordenação e de articulação do Estado Nacional, em seu movimento conjunto de conexão entre os vários entes, só se realizam caso haja um foro formulador a fim de se obter uma sincronia interna, evitando-se antinomias entre os sistemas. Este foro é a União, que tem no Ministério da Educação seu órgão de coordenação e, em um renovado Conselho Nacional, o seu eixo normativo. Este foro, dentro do Estado Democrático

de Direito e Republicano, não é o centro de um poder hierárquico. Ao contrário, ele é um lugar em que os vários poderes autônomos pactuam uma descentralização qualificada pela ação coordenada própria do regime de colaboração.

O cumprimento das metas do PNE depende do regime de colaboração para fortalecer o processo especialmente nos municípios e o Sistema Nacional de Educação. O regime de colaboração está previsto no PNE, no Art. 7º: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração”, “visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.”, e também estabelece prazos no Artigo 13. “O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação”, significa que há no próprio plano prazos e princípios a serem cumpridos.

O PNE define 20 metas e o Regime de Colaboração é citado diretamente em nove delas: as metas de números um, seis, sete, nove e dez, fazem parte do conjunto de metas que objetivam estruturar a garantia dos direitos à educação básica com qualidade; especificamente as metas quinze, dezesseis e dezoito versam sobre as políticas de valorização dos profissionais da educação, a formação continuada e continuidade na carreira desses profissionais; e a meta 20 talvez a mais polêmica por envolver os índices de investimentos relativos ao Produto Interno Bruto (PIB) delimitando o tempo de aplicação dos mesmos.

Portanto, para que o Plano Nacional de Educação articule o Sistema Nacional de Educação é necessário que seja aprovada uma lei complementar que oficialize o regime de colaboração clarificando as competências e responsabilidades de cada ente federado.

Considerando que esta temática demarca uma disputa de concepções de educação, em várias arenas com vários atores, apreendemos críticas e sugestões acerca do princípio do regime de colaboração de pesquisadores da educação.

Ponto de vista dos teóricos

Para Cassini (2011), a Constituição Federal de 1988, ao elevar o Município à categoria de ente autônomo, trouxe, também, a inovação na nomenclatura regime de colaboração. Porém, há uma imprecisão quanto às competências para cada instância federativa, que abre um leque de dúvidas, questionamentos, possibilidades e ausências do poder público na garantia do direito à educação.

Quanto à falta de regulamentação do regime de colaboração na educação no Brasil, Araújo (2010, p.754) destaca que esta não ocorreu por falta de tentativas, uma vez que foram elaborados cinco projetos de lei, todos de iniciativa do Legislativo, mas porque “não houve debate sobre a matéria, uma vez que foram arquivados sem relatoria ou porque não estavam relacionados à matéria, ou por fim de legislatura, ou por trâmite indevido”.

A mesma autora (2003, p. 2), argumenta que as diferenças regionais fazem com que o Brasil apresente características díspares em Estados limítrofes, o que acarreta resultados diferenciados na educação, positivos ou negativos:

As políticas de ampliação do acesso e da permanência, que constituem o direito à educação, num regime federativo, podem refletir um caráter de igualdade ou de desigualdade das coletividades políticas regionais traduzidas como os governos subnacionais, de maneira que um cidadão portador, segundo os preceitos constitucionais, de igual direito à educação tenha desiguais oportunidades de acesso, de permanência e de padrão de qualidade de ensino.

Ainda tratando da falta de regulamentação clara, objetiva, universal e de validade para todo o território nacional do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, Abicalil (2012) alerta que a tradição patrimonialista ganha farto espaço de teimosa persistência, regulando-se caso a caso, na forma de convênios pontuais e temporários, decretos ocasionais e, até mesmo, acordos informais entre “autoridade educacionais”. Assim, é evidente que em um quadro destes os princípios proclamados pela Constituição ficam sumariamente relativizados ao sabor do entendimento político dos governos de turno em cada unidade federada.

Araújo (2012, p. 528) alerta que os ADEs (Arranjos de Desenvolvimento da Educação), por meio de instituições, fundações e empresas particulares, estão sendo disseminados como uma terceira força, principalmente, em Municípios do nordeste e norte, força essa que desobriga o Estado de cumprir suas competências. Os Arranjos têm um sentido de “arrumação doméstica, de conluio que fragmenta a constituição de um Sistema Nacional de Educação”.

Contudo, enquanto o regime de colaboração para a educação não for definido e regulamentado por Lei Complementar, a União e os Estados não podem impor ou induzir os Municípios a assinarem acordo de cooperação, como parece ser a pretensão dos ADEs, em que pese a proposta de associativismo regional voluntário (ARAÚJO, 2012, p. 528).

Fernandes (2013) e Camini (2010) consideram que os Consórcios, que estabelecem acordos entre entes federados idênticos, ou seja, Estados com Estados, Municípios com Municípios; os Convênios de cooperação para a execução de serviços comuns, instrumentos utilizados para acordo entre diferentes entes federados, ou seja, Estados com Municípios, Municípios com a União e Estados com a União; e os ADEs, que se colocam como um regime de colaboração horizontal, entre instâncias federativas, no caso Municípios de uma mesma região, e que se articula com regime de colaboração vertical aquele que engloba Nação, Estados e Municípios, permitidos respectivamente pela Emenda Constitucional nº 19/1998, pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2011, instrumentalizam formas de colaboração, mas não podem ser compreendidos como regime de colaboração.

Saviani (2010) destaca obstáculos econômicos, políticos e legislativos à construção do Sistema Nacional de Educação e, conseqüentemente, do regime de colaboração, por causa da histórica resistência à manutenção da educação pública; pela descontinuidade nas políticas públicas, que são inoperantes, com tendências centralizadoras ou descentralizadoras, leis paralelas, metas descumpridas, e a resistência no plano da atividade legislativa.

Teixeira e Mutim (2009, p. 156-7) escrevem a respeito da generalização do conceito e de como se estabelecer o regime de colaboração e argumentam que “o direcionamento dado pela legislação educacional não levou em conta a

complexidade das relações entre os entes federados, que são permeadas por interesses diversos e conflitantes e por relações de força e de poder. ” Logo, “esse nó que precisa ser desfeito quando se professa o regime de colaboração”.

Chamam a atenção para a ausência de compreensão, a generalização e a utilização indiscriminada do conceito:

Na organização dos seus sistemas de educação, a expressão regime de colaboração tornou-se generalista, elástica, servindo para classificar qualquer forma de parceria, de ação conjunta entre instâncias e órgãos de governo, e até mesmo nas relações com instituições não governamentais. A utilização indiscriminada dessa expressão faz com que não se perceba, dentro das ações desenvolvidas por esses agentes, a ausência de compreensão do conceito de colaboração, conforme preconizado pela legislação. (TEIXEIRA; MUTIM, 2009, p. 156).

E, por fim, destacam que é um conceito perpassado por relações de poder, portanto, complexo: “Pensar sobre o seu conceito e a sua natureza leva a uma reflexão sobre as relações de poder e as concepções de educação que permeiam os programas desenvolvidos em regime de parceria entre esses entes. Esse é um debate contemporâneo, que está a exigir mais estudos e reflexões” (TEIXEIRA; MUTIM, 2009, p. 156).

Dos argumentos, observamos que há uma ideia corrente de que é preciso regulamentar o regime de colaboração e organizar seu processo, entretanto, no meio legislativo e executivo não há uma definição do que seja realmente esse expediente. Não há orientações claras sobre forma e o conteúdo do mesmo. Há muitas disputas políticas, econômicas, filosóficas, culturais que interferem no processo.

Alguma forma mais clara de organização precisa ser regulamentada e efetivada, deixando de lado nosso tão recente passado de um ente federado subordinado ao outro, com vistas a uma situação de companheirismo, solidariedade. Isto, considerando que o princípio federativo não comporta relações hierárquicas entre esferas do poder político, mas sim a ideia da

relação entre esferas iguais, obviamente que considerando as suas necessidades e especificidades.

Para Hentz (2014), ao abordar o regime de colaboração, embora óbvio, não é demais frisar que ele só é possível na presença de entes federados autônomos que possam estabelecer esse regime nas suas relações.

O regime de colaboração pode ser uma alternativa, entretanto, é preciso que se objetive uma dimensão do que ele seja, considerando as características específicas do federalismo brasileiro, as tensões em relação à autonomia dos entes federados e as tensões em relação à própria autonomia dos Municípios no campo da educação, todos como terrenos de disputas. Isto, porque a inexistência de normas para essas relações de cooperação e colaboração tornam o sistema frágil e sem objetivos comuns e recíprocos.

Assim, podemos dizer que as discussões acerca do regime de colaboração são fontes de incertezas, dada a teia complexa de relações que se estabelecem no campo das políticas públicas e gestão da educação.

Neste sentido, mais que conclusões, deixamos dúvidas, parafraseando Werle (2010, p.8):

Num país tão diverso como o Brasil em termos culturais, étnicos, econômicos, políticos, numa federação com 26 Estados, com 5.560 Municípios é possível um regime de colaboração ou formas diversificadas de colaboração, conforme as condições e necessidades locais? Um regime no singular, que padronize relações para o conjunto de municípios é viável e coerente com uma proposta de descentralização e gestão democrática? O regime de colaboração entre os entes federados tem um sentido único ou múltiplas direções conforme a diversidade de necessidades?

Nos Estados, municípios e comunidades a educação não está estagnada, o processo é dinâmico e as necessidades são perceptíveis, o regime de colaboração seria um sustentáculo para esses processos gestores e executores.

Intentamos compreender os arranjos administrativos e legais entre o Sistema Estadual de Educação do Tocantins e seus Municípios denominados como regime de colaboração; para essa construção, pesquisamos documentos



do Estado do Tocantins produzidos na Secretaria de Estado da Educação (Seduc-Tocantins), em especial, por meio da Assessoria de Apoio aos Sistemas Municipais de Ensino (Asmet) e da Diretoria de Apoio aos Municípios (Dam).

O regime de colaboração no Estado do Tocantins

O regime de colaboração é uma necessidade inerente ao sistema federativo, entretanto há mazelas construídas historicamente que sobrepujam o jogo de interesses e prejudicam a organização do sistema educacional. Não quer dizer que seja impossível uma mudança de atitude e postura das instâncias federativas. Ao contrário, entendemos que estando cientes e havendo interesse real entre as partes, com a presença de dissensos, há condições objetivas de cooperação e de colaboração entre os entes federados e os sistemas de ensino.

O Tocantins é um estado novo em que todo o processo de organização e estruturação do mesmo foi se consolidando na prática e cotidianamente com os ranços e avanços inerentes ao contexto político, econômico, social, cultural e educacional.

Em 1988, o Brasil promulgou em cinco de outubro a Constituição Federal e nela contemplou a criação do Estado do Tocantins, elevou os municípios à condição de autônomos e designou o regime de colaboração como forma de interação e integração entre os entes federados. Fatos que por si são impactantes, ademais em um Estado que estava sendo criado, se estruturando em todos os aspectos e não podendo parar para começar com um planejamento prévio, era preciso seguir e fazer as adaptações necessárias ao bom funcionamento das instâncias administrativas.

O Tocantins, hoje com 26 anos de criação, vem aparecendo no cenário nacional com população estimada para 2014 de 1.496.880 habitantes, com uma área total de 277.720,520 (km²), densidade demográfica (hab/km²) 4,98, perfazendo um total de 139 Municípios (IBGE, 2014). Justamente por ser o mais novo Estado criado no Brasil, precisa se estruturar e integrar o Estado

federativo, essa estruturação necessita de processos e normatizações. Segundo Abicalil, *et al.* (2014, p.1):

Porém existem fragilidades importantes a serem ainda superadas, em decorrência de limites dos padrões nacionalmente pactuados e das lacunas nas normas de cooperação federativa para o exercício das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Aliadas a estes fatores apresentam-se como pano de fundo as históricas desigualdades econômicas e sociais no Brasil, que potencializam a complexidade e as tensões próprias do contexto federativo e que dificultam a organização da educação brasileira com formas de colaboração capazes de efetivamente garantir o direito constitucional. Descontinuidade de ações, fragmentação de programas, falta de articulação entre órgãos gestores e carência de recursos são situações especialmente visíveis.

Assim sendo, importa perguntarmos, como estão se dando as relações no campo das políticas públicas e da gestão da educação no Estado do Tocantins para a materialização do regime de colaboração, em especial, em se tratando das relações entre a esfera estadual e as municipais, mesmo frente a inexistência de uma norma nacional? Há normas e orientações claras a respeito da forma e do conteúdo destas relações ou há regulações caso a caso, na forma de convênios pontuais e temporários, decretos ocasionais, acordos informais? São relações entre entes federados autônomos? Há instâncias de diálogo mútuo, negociação e pactuação permanentes entre os entes federados para a consecução das políticas públicas? É possível a compatibilizando entre autonomia e interdependência dos entes?

A maioria dos estados brasileiros está construindo/adequando o plano estadual de educação e também ainda não regulamentaram o regime de colaboração, dessa forma, no intuito de organizar minimamente esse processo, foram elaborando processos e criando departamentos de integração para que houvesse a organização do processo de colaboração entre Estados, Municípios e Nação, dentro das secretarias estaduais de educação. Esse departamento recebe as mais variadas denominações como: assessoria aos municípios, departamento de apoio a convênios, coordenação de assistência educacional aos municípios, entre outros, sempre objetivando o processo de

assistência aos municípios reforçando o processo de parceria e articulação inter federativa.

No Estado do Tocantins, foi criado um departamento que busca suprir a interação entre as instâncias e sistemas, oferecendo o apoio técnico e organização do processo com convênios, avaliações, formação de professores em consonância com os municípios e a nação, esse arranjo administrativo auxilia os municípios na organização da educação.

Em pesquisa a respeito do processo efetivo de institucionalização de sistemas de educação, Lagares (2008, p. 84) destaca que este tipo de sistema “é construído e reconstruído permanentemente, e não se restringe à sua instituição legal”. Ainda, explica que, além desta ‘legalização’, há outras ações necessárias ao seu desenvolvimento,

Como **a organização de um conjunto de elementos constitutivos, incluindo, também, sua gestão** (planejamento, organização ou reorganização, administração, manutenção, acompanhamento, fiscalização, avaliação de forma democrática e participativa e em regime de colaboração, tendo em vista sua efetividade) **e a relação permanente entre seus elementos constitutivos**. Concretiza-se com o funcionamento com **qualidade** desse sistema, ou seja, com a garantia de uma aprendizagem significativa e essa qualidade exige a garantia do direito de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento [...]. **Trata-se, portanto, de sistema de educação, e não sistema de ensino**. (Grifos nossos).

Assim, as ações necessárias do processo efetivo de institucionalização da educação no Tocantins, bem como das redes e dos sistemas municipais de ensino dos seus 139 Municípios são iniciadas em um contexto de abandono histórico a que a região norte do Estado de Goiás foi sujeitada.

A organização da educação no Tocantins, considerando as instituições públicas e as privadas, e suas relações com os órgãos municipais são marcadas, também, pelas características do contexto nacional, como preconizado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo Lagares (2008, p. 26):

A CF de 1988 [...] sob a inspiração de princípios democráticos e de tendência descentralizadora, confere aos Municípios, que nas constituições anteriores estavam subordinados aos Estados, a condição de entes autônomos organicamente em cooperação com os demais entes federados, à União e aos Estados. A CF de 1988 confere aos Municípios o direito de organizarem sistemas próprios no âmbito educacional. O desafio do país de estruturar o seu Sistema Nacional de Educação, proporcionando educação básica com qualidade para todos, torna-se mais complexo com três esferas administrativas e sistemas autônomos que devem atuar em regime de cooperação: o federal, os estaduais e os municipais. Essa tarefa é dificultada pelas suas diversidades regionais, intrarregionais e políticas, pelas extremas desigualdades sociais e diferentes propostas.

Considerando o exposto, o sistema de ensino¹ no Tocantins vem sendo institucionalizado concomitantemente à organização geral do Estado. Nesse processo, a Seduc-Tocantins vem sendo estruturada para cumprir e suprir as necessidades que a nova conjuntura demanda, conseqüentemente, com a sanção de normas institucionalizando a educação como exemplo: Lei nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002 (TOCANTINS, 2002), que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino; Lei nº 1.533, de 29 de dezembro de 2004 (TOCANTINS, 2004), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Pública; Lei nº 1.859, de 6 de dezembro de 2007 (TOCANTINS, 2007), com vigência até 2015, instituindo o Plano Estadual de Educação, que está em avaliação para adequações ao PNE – Lei nº 13.005/2014; Lei nº 2.139, de 3 de setembro de 2009 (TOCANTINS, 2009), que revoga a Lei nº 1.360/2002 e dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino; Lei nº 2.601, de 5 de julho de 2012 (TOCANTINS, 2012), que altera a Lei 2.139/2009, para tratar do estudo acerca dos símbolos nacionais e do Estado do Tocantins; Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014 (TOCANTINS, 2014a), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública; Lei nº 2.871, de 3 de junho de 2014 (TOCANTINS, 2014b), que trata de direitos dos trabalhadores da educação.

¹ Sistema de “ensino” é a expressão utilizada pela sua lei de instituição, sendo a Lei nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002 (TOCANTINS, 2002).

Das normas e outros documentos que pesquisamos, não encontramos nenhuma normatização ou orientações específicas para o regime de colaboração, explicitando sua forma e/ou seu conteúdo.

Na Lei nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002 (TOCANTINS, 2002), que dispunha sobre o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, encontramos a menção ao regime de colaboração duas vezes e a colaboração uma vez:

a) Ao referir-se aos elementos do Sistema Estadual: “Art. 2º. Integram o Sistema Estadual de Ensino: [...] VIII – as instituições de ensino municipais que ofereçam educação básica e não possuam Sistema Municipal de Ensino **em regime de colaboração, quando for o caso**”. (Grifos nossos).

b) Na oferta da educação básica para a população rural: “Art. 8º. [...] III – **os municípios, em regime de colaboração com os Estados e com a União**, devem oferecer a educação infantil e o ensino fundamental às comunidades rurais, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade prevista;” (Grifos nossos).

c) Na busca de matrículas para o ensino fundamental: “Art. 80. **O Estado buscará a colaboração da União** nas ações de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso”. (Grifos nossos).

Por fim, utilizou uma vez a expressão cooperação, não especificando se com a União ou com os Municípios: “Art. 4º. Compete à Secretaria da Educação e Cultura: [...] VIII – manter intercâmbio **com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras**, a fim de obter **cooperação técnica e financeira** para a **modernização e expansão da educação**;” (TOCANTINS, 2002). (Grifos nossos).

Já, em 2009, a Lei nº 2.139, de 3 de setembro (TOCANTINS, 2009), que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, e revoga a Lei de 2002 (TOCANTINS, 2002) trata do regime de colaboração e da colaboração apenas uma vez respectivamente:

a) Na oferta da educação básica para a população rural: “Art. 7º. A oferta da educação básica para a população rural deve atender às peculiaridades dessa população, tendo em vista: [...] § 2º A atuação dos municípios na

educação infantil e no ensino fundamental ofertado às comunidades rurais, inclusive para aqueles que não tiveram acesso a ela na idade prevista, **pode** ser realizada **em regime de colaboração com o Estado e com a União.**” (Grifos nossos).

b) Na busca de matrículas para o ensino fundamental: “Art. 73. **O Estado deve buscar a colaboração da União** nas ações de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso. ” (Grifos nossos).

Em se tratando da expressão cooperação, a Lei (TOCANTINS, 2009, art 4º) a expressa apenas uma vez:

Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia a atuação na educação profissional técnica de nível médio, ofertada de forma subsequente ou concomitante ao ensino médio e no ensino superior, cabendo-lhe: [...] III – manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de obter **cooperação** técnica e financeira **para a modernização e expansão da educação profissional técnica de nível médio e superior;** (Grifos nossos).

Por fim, os Municípios que não disponham de sistema próprio de ensino já não integram mais os Sistema Estadual, e apenas poderão ser atendidos pelos órgãos que integram o referido sistema, mediante convênios, de modo subsidiário e apenas para emissão de atos legalizadores (TOCANTINS, 2009, art. 2º, § 1º):

Os órgãos estaduais integrantes do Sistema Estadual de Ensino podem atender, subsidiariamente, mediante convênio, para emissão de atos legalizadores, as instituições de educação básica e de educação profissional técnica de nível médio mantidas pelo Poder Público Municipal, nos municípios que não disponham de sistema próprio.

Em outros documentos, encontramos arranjos administrativos para a constituição de relações entre o Estado e os Municípios no campo da educação, sendo a organização da Coordenadoria de Projetos Especiais, em 1998; a Assessoria aos Sistemas Municipais de Ensino (Asmet), em 2004; e a Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), em 2014.

Segundo Silva e Lagares (2013), em 1998, é criada na Seduc-Tocantins, a Coordenadoria de Projetos Especiais, para atender as demandas dos Programas implantados pelo Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola do Ministério da Educação (Fundescola-MEC), como uma unidade facilitadora e integradora das ações com a incumbência de apoiar, promover e estabelecer a interlocução com os Municípios das Zonas de Atendimento Prioritário (ZAP's) I e II, as secretarias e dirigentes dos diversos setores das escolas.

Este setor era composto por servidores do Sistema Estadual de Ensino e técnicos contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (PNUD/BIRD), cuja função era coordenar os processos de programação, execução e desenvolvimento de todas as ações financiadas pelo Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola) no Estado e gerenciar a elaboração da programação, a execução dos projetos, a prestação de contas dos convênios e a certificação das despesas.

Mesmo que neste período já contássemos com o princípio constitucional do regime de colaboração, não encontramos registros diretos das relações no campo das políticas públicas e da gestão da educação entre a esfera estadual e as municipais no Tocantins (SILVA; LAGARES, 2013).

O documento Histórico Coordenadoria de Projetos Especiais Fundescola (TOCANTINS, s/d, s/p) explica que em julho de 2004, a Coordenadoria do Fundescola foi incorporada pela Assessoria aos Sistemas Municipais de Ensino (Asmet) com as seguintes atribuições:

- **Atuar** como articuladora e facilitadora das intervenções dos programas federais no âmbito da Seduc/Estado e junto aos Municípios
- **Auxiliar** e apoiar as secretarias a fortalecerem seus sistemas de ensino e assumirem a implementação das políticas associadas aos programas federais e estaduais
- **Zelar** pela qualidade dos produtos e celeridade dos processos dos programas federais e estaduais junto ao Estado e Municípios, verificando o cumprimento dos critérios de implementação previstos para cada um
- **Articular** com os setores da SEDUC para promover o apoio necessário na execução das ações fortalecendo assim, as políticas educacionais municipais

- **Assessorar** na elaboração de projetos e implementação dos planos municipais de educação
- **Assessorar**, coordenar e acompanhar a execução dos projetos do programa Fundescola (PDE, PES e Escola Ativa) no âmbito do Estado e Municípios (Grifos nossos).

Silva e Lagares (2013) destacam que a Asmet era um departamento ligado a Subsecretaria de Educação Básica. Sua atribuição seria o assessoramento técnico às secretarias municipais de educação dos 139 Municípios do Tocantins na implantação, implementação e avaliação dos projetos e programas educacionais e na formalização dos sistemas municipais de ensino.

Em se tratando das ações desta Assessoria, Silva e Lagares (2013) destacam algumas no período de 2005 a 2010, argumentando que envolveram programas e projetos desenvolvidos junto aos Municípios, mas, em sua maioria, provenientes do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com Programas do Fundescola, como Levantamento da Situação Escolar (LSE), Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), a Escola Ativa, Livro Didático, Gestar I, Ensino Fundamental de 9 anos, Projeto de Adequações de Prédios Escolares (PAPE), Transporte Escolar, Plano de Ações Articuladas (PAR)

Em 2011, no Tocantins, é firmado um “Protocolo de Intenções” (TOCANTINS, 2011), que intenciona atender as normas educacionais, em especial, a Constituição Federal de 1988, a LDB nº 9.394/1996 e ao Decreto nº 6.094/2007, que institui o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (PMCTE)², com o objetivo de colaboração/cooperação na oferta de uma educação básica de qualidade, focando na avaliação do ensino, na formação de professores, na melhoria do transporte escolar e na promoção do debate para o aperfeiçoamento da educação.

O objeto do Protocolo é “o regime de colaboração/cooperação previsto na legislação supramencionada na promoção de ações e atividades que

² Decreto que equivocadamente é citado como Decreto nº 6.096/2007, do Programa de Apoio aos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI).

contribuem para o processo de desenvolvimento da educação básica no Estado do Tocantins”. (TOCANTINS, 2011, Cláusula primeira). (Grifos nossos).

As competências comuns às partes envolvidas seriam:

1. Estimular a participação da Secretaria da Educação do Estado e Secretarias Municipais da Educação na **discussão e na elaboração de procedimentos de avaliação do ensino** ofertado pelas unidades escolares da rede pública;
2. Estimular a realização de **capacitação de servidores ligados à Gestão Educacional** e promover a **formação de professores e de profissionais de serviços de apoio escolar**;
3. Enviar esforços na **melhoria de transporte escolar**;
4. Promover e participar de **estudos, debates, seminários e outras atividades que contribuam para o permanente aperfeiçoamento da educação básica no Estado do Tocantins**. (TOCANTINS, 2011, subcláusula primeira). (Grifos nossos).

Já a competência do Estado, por meio da Seduc-Tocantins, seria “Oferecer **colaboração técnica e material** aos municípios no intuito de assegurar melhor desenvolvimento da educação básica no Estado do Tocantins.” (TOCANTINS, 2011, subcláusula segunda). (Grifos nossos).

Por fim, a competência dos Municípios seria “Mobilizar e articular, junto à Secretaria da Educação e aos Conselhos Estaduais e Municipais da Educação, com vistas ao **desenvolvimento de atividade** que harmonize e integre os procedimentos necessários para melhoria da Educação Básica.” (TOCANTINS, 2011, subcláusula terceira). (Grifos nossos).

No âmbito deste Protocolo de Intenções, a Asmet faria a intermediação entre as ações do MEC, do Estado e dos Municípios, articulando as políticas públicas, projetos e programas em educação, buscando a equalização entre as instâncias no sentido da melhoria da educação básica (TOCANTINS, 2011).

Segundo Relatórios da Asmet (TOCANTINS, 2013), foram realizadas várias ações em cumprimento ao Protocolo de Intenções sendo:

- a) **Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa (PENAIC)**: Neste Pacto, a Seduc -Tocantins disponibiliza apoio logístico aos 139 Municípios na operacionalização das formações.

- b) **Convênios Culturais** com Municípios.
- c) **Liberação de Recursos**, por meio de 82 Convênios.
- d) **Sistema de Avaliação, Monitoramento e Valorização da Educação do Estado do Tocantins (Salto/TO)**: Termo de Cooperação Técnica entre Seduc-Tocantins e Prefeituras Municipais do Estado para implantação do Sistema para alunos dos 5º aos 9º anos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, sendo 130 Municípios atendidos.
Esta avaliação é considerada uma importante ação na articulação e colaboração com a educação, materializada por meio de um Termo de Cooperação Técnica. Nesta ação, a Secretaria Estadual de Educação, por meio de técnicos das Diretorias Regionais, realiza a avaliação do ensino da rede municipal, como colaboração técnica.
Seu Termo de Cooperação objetiva estabelecer e regulamentar parceria, além de fixar compromissos recíprocos entre Estado e Municípios na realização da avaliação da educação, especificamente, em relação a língua portuguesa e matemática nos 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3º anos do ensino médio.
Em 2011 e 2012, foram realizadas as provas do Salto nos 139 Municípios do Estado, sendo em 398 escolas estaduais e conveniadas e 281 municipais.
- e) **Plano das Ações Articuladas (PAR)**: O Estado, por meio da Seduc-Tocantins auxiliou na elaboração e execução do PAR, inclusive no trabalho de convencimento aos Prefeitos e Secretarias Municipais acerca da importância de um Plano bem elaborado. Nesta ação, foram elaborados e revisados o PAR dos 139 Municípios, sendo o Tocantins o primeiro Estado a atingir a meta junto ao FNDE.
- f) **Programa "Um computador por aluno" (PROUCA)**: Doação de *Laptops* aos alunos de 1º ao 5º ano das redes de 138 Municípios, somando 16.132 computadores distribuídos.
- g) **Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores (SAD)**: Curso de Capacitação neste Sistema de Avaliação, disponibilizado pela Seduc-Tocantins para os servidores dos Municípios, com a capacitação, em 2013, de 37 servidores de 27 Municípios que fizeram adesão.
- h) **Programa Bolsa Família**: Por meio da Coordenadoria Estadual de Frequência Escolar do Programa Bolsa Família, foram desenvolvidas ações e firmadas parcerias para a melhoria dos índices de informação da frequência, conseqüentemente, do acesso, permanência e progresso dos beneficiários de 6 a 17 anos na escola.
- i) **Plano Municipal de Educação (PME)**: Estudos e discussões para adequação e/ou elaboração dos Planos em todo o Estado, com um Projeto Piloto em 2013, envolvendo 12 Municípios.
- j) **Transporte Escolar**: Cessão pelo Estado de 344 Ônibus Escolares para os 139 Municípios e repasse de recursos financeiros às Prefeituras Municipais para a manutenção do

transporte escolar dos alunos das redes estadual e municipal, somando R\$ 64.960.979,00 nos anos de 2011, 2012 e 2013.

k) Plano Nacional de Formação de Professores (Parfor): Pagamento de bolsas aos professores cursistas que estão em exercício nas escolas públicas, que não possuem a formação mínima em licenciatura ou atuam fora da área de formação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os que residem nos Municípios Polos de formação; R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os que residem no campo; e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os residentes nos Municípios fora do Polo de formação. Nesta ação, foram atendidos 84 Municípios, e 666 cursistas em 2011, 666 em 2012, 832 em 2013, somando 2.164 professores.

l) Programa de Capacitação à Distância para Gestores Escolares (Progestão): Curso de Formação Continuada desenvolvido na modalidade de educação à distância, destinado à equipe de profissionais que trabalha diretamente com a gestão escolar. Em 2011, foram envolvidos 139 Municípios e 1.000 participantes. Em 2013, envolveu 90 Municípios e 1.500 participantes.

m) Programa de Formação Profissional (cursos profissionalizantes) (Profucionário): Atendeu, no período de 2011 a 2013, 83 Municípios e 1.541 professores.

n) Programa Formação Pela Escola: Cursos de capacitação na execução das ações e programas financiados pelo FNDE para gestores estaduais, municipais, professores da rede estadual e municipal, conselheiros e membros de associações, com 46 Municípios envolvidos, 80 tutores formados, 39 turmas e 11.618 cursistas.

o) Municipalização do ensino fundamental (anos iniciais): Esta Municipalização implica que o Município assumira a responsabilidade direta no oferecimento da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, especialmente as séries iniciais.

Em 2012, há a formalização dos processos de municipalização, segundo o Relatório da Asmet intitulado Regime de colaboração estado/município (TOCANTINS, 2013), de 42 escolas, envolvendo 2.258 alunos e 30 Municípios e, em 2013, de 59 Municípios que estiveram em processo de análise para a municipalização em 2014.

Do exposto, nesse período, observamos que o trabalho da Asmet agregou um conjunto de ações, mas não propriamente o regime de colaboração, como apontado por Silva e Lagares (2013, p. 26): “[...] mais calcado em interesses de governantes, com decisões, metas e ações temporárias, acordos isolados e relações verticais, podendo ser, então, com interesses político-partidários; do que uma via de mão-dupla em que os entes

federados caminhem no sentido horizontal como determina a Constituição Federal de 1988.”

A Diretoria de Assistência aos Municípios (Dam) substituiu a Asmet, em 2014, com o objetivo de “assessorar as Redes Municipais de Ensino”. (RODRIGUES, 2013 *apud* SILVA; LAGARES, 2013, p. 2).

Dentre as suas ações, a principal é o apoio ao processo de elaboração ou adequação dos planos de educação pelos Municípios e pelo Estado em atendimento à Lei do PNE nº 13.005/2014. Para o desenvolvimento desta ação com os Municípios que aderiram ao trabalho, quatro técnicos da Diretoria e quatro profissionais da educação, indicados pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins (Undime), foram designados como Avaliadores Educacionais do Ministério da Educação (LAGARES et al., 2014).

Como uma das ações destes Avaliadores, segundo Lagares (et al., 2014), foi elaborado o documento Projeto de Apoio para Adequação e/ou Elaboração dos Planos de Educação Estadual e Municipais no Tocantins (TOCANTINS, 2014, p. 5), que prevê três instâncias básicas envolvidas neste processo, sendo a Seduc-Tocantins, a Undime e as Secretarias Municipais de Educação: com a justificativa de “garantir a participação da sociedade civil, especialmente dos segmentos da educação e setores sociais”, sendo “fundamental [a] adoção de mecanismos que promovam debates permanentes de educação, numa perspectiva de responsabilização, definindo atribuições, nesse processo coletivo [...]”.

Os Municípios, por meio das Secretarias de Educação, são responsáveis pelo trabalho em seus territórios, envolvendo a sociedade representada. Segundo o Documento (TOCANTINS, 2014, p. 8), a Dam, juntamente com outras instituições parceiras, especialmente, a Undime, coordena esse processo de apoio na elaboração e/ou adequação dos planos municipais de educação

O processo de institucionalização dos sistemas de educação é impulsionado com a aprovação do PNE – Lei nº 13.005 (BRASIL, 2014), considerando a necessidade de elaboração ou adequação de planos de educação estaduais e municipais, em consonância com as diretrizes, metas e

estratégias previstas no PNE, no prazo de um ano (art. 8º) e ao regime de colaboração (art. 7º).

Mesmo que o regime de colaboração no âmbito do sistema nacional ainda não esteja devidamente regulamentado, há Estados no País que já apresentam normativas almejando esta iniciativa interna de organização e articulação, sobretudo com os Municípios.

Apreendemos em alguns Estados, leis dos sistemas de ensino, leis de gestão democrática, leis de municipalização do ensino fundamental, decretos, planos estratégicos, parcerias, pactos que fazem menção ao regime de colaboração, a colaboração e a cooperação. Porém, em apenas um encontramos uma lei específica instituindo o regime de colaboração.

No Estado do Tocantins, há um conjunto de ações de cooperação, as quais denominamos arranjos administrativos e legais, com ações mais pontuais, temporárias e ocasionais na forma de termo de cooperação, protocolo de intenções, convênios, e não propriamente o regime de colaboração. Isto, sobretudo se pensarmos que o regime de colaboração entre os sistemas de ensino pressupõe uma relação entre equivalentes, posto que “[...] a colaboração entre entes hierarquizados tem seu eixo deslocado para a subordinação” (HENTZ, 2014, p. 138).

Neste momento histórico, sobressaem duas ações nestes arranjos, o processo de municipalização do ensino fundamental e de elaboração e/ou adequação dos planos de educação do Estado e dos Municípios.

Em se tratando da municipalização no País, Araújo (2005, p. 46) relembra que:

Apesar de o processo de municipalização do ensino estar presente no debate educacional desde a década de 1940 e ter sido revigorado na década de 1980, apenas a partir da definição explícita do município como ente federado na Constituição Federal de 1988 é que a participação do município na oferta da etapa elementar de escolarização foi efetivamente concretizada, principalmente com a Emenda Constitucional nº 14/96 e a legislação complementar, que regulamentaram a redefinição de competências na oferta de educação elementar para a população brasileira. Essa redefinição resultou numa inversão da tendência “estadualista” da evolução das

matrículas no Brasil, de maneira que, atualmente, o município é o responsável pela maior parte das matrículas no ensino fundamental.

Entretanto, isso não quer dizer que o Município esteja devidamente estruturado para manter esse padrão de matrículas. Ao contrário, no regime de colaboração, o Município precisa da cooperação e colaboração tanto da União quanto do Estado, pois na maioria dos casos, é o ente que menos arrecada recursos financeiros e, conseqüentemente, fica à mercê de uma educação de qualidade.

O Estado do Tocantins está entre os treze Estados brasileiros que possuem planos estaduais, entretanto em relação a seus Municípios, apreendemos que apenas oito possuem planos (BRASIL, 2013), o que configura um percentual baixo para os 139 Municípios existentes.

A Dam é um departamento que tem realizado formações e assessoria na busca da integração e orientações junto aos Municípios tocantinenses. Contudo, os Municípios têm dificuldades de montar equipes técnico-pedagógicas para atenderem às demandas de um sistema de educação, situação dificultada pela rotatividade de profissionais em decorrências das trocas políticas, o que provoca rupturas e descontinuidade de atividades.

Assim, com base em Araújo (2010), reiteramos que no Estado do Tocantins, da mesma forma que em nível nacional, no campo da educação há muitas ações de coordenação da Secretaria de Estado da Educação, com a figura jurídica dos convênios de cooperação, com a indução de políticas para a área da educação traduzidas de modo equivocado como colaboração, como é o caso dos processos de municipalização do ensino fundamental e de elaboração ou adequação dos PMEs. Ações confundidas com o regime de colaboração, sustentadas pelo art. 241 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), regulamentado pela Lei nº 11.107/05 (BRASIL, 2005), que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos: “A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando

a gestão associada de serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferido.”

Dessa forma, corroboram as ideias da autora da existência de ““minipactos” para a educação, no esforço de tentar reduzir as desigualdades entre os sistemas de ensino, incidindo nas unidades subnacionais” porque não regulamentam o regime de colaboração, apenas “estabeleceram “formas de colaboração” para estreitar as obrigações dos entes federados na oferta educacional” (ARAÚJO, 2010, p. 239).

Considerações

Portanto concluindo, precisamos observar se o que está sendo instituído sobrecarrega os Municípios, se há o debate/diálogo necessário evitando as decisões unilaterais e permitindo a discussão dos possíveis obstáculos econômicos, políticos, legislativos; se há uma política de financiamento; se há a definição clara e objetiva das atribuições de todas as esferas; se preserva a unidade nacional e a autonomia dos entes federados; e, como consequência, se garante ou compromete a oferta da educação de qualidade, um bem público e direito social de todas as pessoas, em todas as etapas e modalidades. se minimiza os interesses diversos e conflitantes, a complexidade das relações de força e poder entre os entes federados e as possíveis características díspares entre os Municípios.

Referências

ABICALIL, C. A. O Federalismo e o Sistema Nacional de Educação uma Oportunidade Fecunda. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 6, n. 10, p. 21-37, jan./jun. 2012.

ABICALIL, C. A. *et al.* **O Sistema Nacional de Educação**. SASE/MEC (Secretaria de Articulação dos Sistemas de Ensino). Brasília, julho, 2014. Acesso em: 20 out. 2014.

ARAUJO, G. C. de. Constituição, federação e propostas para o novo Plano Nacional de Educação: análise das propostas de organização nacional da educação brasileira a partir do regime de colaboração. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 749-768, jul./set. 2010a. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 21 jan. 2014.

ARAUJO, G. C. de. Federalismo cooperativo e arranjos de desenvolvimento da Educação: o atalho silencioso do empresariado para a definição e regulamentação do regime de cooperação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 515-531, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/37419/24160>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

ARAUJO, G. C. de. Direito à educação básica: A cooperação entre os entes federados. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 231-243, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>> Acesso em: 11 out. 2013.

ARAUJO, G. C. de. **Município, federação e Educação**: história das instituições e das ideias Políticas no Brasil. 2005. 333 p. Tese (Doutorado em Educação, Área: Estado Sociedade e Educação) – Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

ARAUJO, G. C. de. Federalismo e direito à educação no Brasil: entre a autonomia e a igualdade de oportunidades. 26ª Reunião anual da Anped (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação) Poços de Caldas, 5 a 8 de outubro, 2003.MG.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 28 dez. 2013.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=171790>> Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Fórum Nacional de Educação (FNE). Conferência Nacional de Educação (2014). **Documento Final da Conae** – O PNE na articulação do sistema nacional de educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração. Disponível em <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/documentoreferenciaconae2014publicacao_numerada3.pdf> Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 11/2012b**. Dispõe sobre Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino. Aprovado em 04/06/2012. Disponível em <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17631&Itemid=866> Acesso em: 2 mar. 2014.

CASSINI, S. A. **Federação e educação no Brasil**: a atuação do poder legislativo nacional para a regulamentação do regime de colaboração. Vitória, 2011. Disponível em <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5277_SIMONE%20ALVES%20CASINI.pdf> Acesso em: 21 jan. 2014.

CAMINI, L. A política educacional do PDE e do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. RBPAE – v.26, n.3, p. 535-550, set./dez. 2010. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19797>> Acesso em: 11 out. 2013.

FERNANDES, T. W. de P. Regime de Colaboração: o contexto histórico das ações e das práticas em Educação. **Revista Educ. Foco**, Juiz de Fora, v. 17, n. 3, p. 153-176 nov. 2012. fev. 2013.

HENTZ, P. O plano nacional de educação e suas consequências nos estados e nos municípios. 2014. **Roteiro**, Joaçaba, Edição Especial, p. 131-144. 2014.

LAGARES, R. **Organização da educação municipal no Tocantins**: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas. Doutorado (Tese). Para obtenção do título de Doutora em Educação. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação. Goiânia, 2008.

SAVIANI, D. **Sistema de Educação: Subsídios para a Conferência Nacional de Educação**. Anais da Conferência Nacional de Educação: Conae 2010: Construindo o Sistema nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação. – Brasília: MEC, 2010. 2 v.

SILVA, A. P. da; LAGARES, R. **Regime de colaboração Estado e Municípios do Tocantins no Campo da Educação**: da Asmet a Municipalização do Ensino – Sujeitos, Justificativas, Objetivos, Ações, Impasses, Perspectivas. Monografia de Graduação. UFT, Palmas – TO, 2013.

TEXEIRA, A. M. S.; MUTIM, A. L. B. Regime de Colaboração: meio para a organização dos Sistemas de Educação. **Revista da FAEBA**, Salvador, n. especial p.155-160, jul./dez. 2009 Disponível em <<http://www.uneb.br/revistadafaeeba/files/2011/08/Faeeba-25-anos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei n.º 2.859 de 30 de abril de 2014**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública. Palmas, TO, 2014a.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei n.º 2.871, de 3 de junho de 2014**. Altera as Leis 1.818, de 23 de agosto de 2007 e 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e adota outras providências. Palmas, TO, 2014b.

TOCANTINS. Secretaria Estadual de Educação. **Projeto de Apoio para Adequação e/ou Elaboração dos Planos de Educação Estadual e Municipais no Tocantins**. Tocantins, 2014. Palmas, TO, 2014.

TOCANTINS. Secretaria Estadual de Educação. **Regime de Colaboração Estado/Município**. Palmas, 23 out. 2103. (mimeo).

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Educação. **Asmet: Relatório de atividades (2012)**. Palmas, TO, 2012.

TOCANTINS. Secretaria Estadual de Educação. **Termo de Cooperação Técnica: sistema de avaliação da rede municipal de ensino**. Palmas, TO, 2011. (mimeo).

TOCANTINS. Secretaria Estadual de Educação. **Protocolo de Intenções: colaboração/cooperação qualidade na educação básica**. Palmas, TO, 6 dez. 2011. (mimeo).

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 2.139, de 3 de setembro de 2009**. Revoga a Lei nº 1.360 e Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências. Palmas, TO, 2009.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 1.859, de 6 de dezembro de 2007**. Aprova o Plano Estadual de Educação. Palmas, TO, 2007.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 1.533, de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação. Palmas, TO, 2004.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências. Palmas, TO, 2002.

WERLE, F. O. C. **Regime de colaboração entre os entes federados: sua expressão a partir dos municípios do Rio Grande do Sul**. UNISINOS/Brasil – ANPAE 2010 Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/iberolusobrasileiro2010/cdrom/37.pdf>> Acesso em: 07 fev. 2014.